



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR 00917474520158140000

COMARCA: Altamira.

IMPETRANTE: Norte Energia S/A (Édis Milaré – OAB/SP 129.895 e outros).

IMPETRADO: Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal Ambiental de Altamira.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO NÃO CONFIGURA MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E SIM ILÍCITO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A sanção administrativa é autônoma e distinta da sanção criminal, e podem ser cominadas à mesma conduta com relação a infrações ambientais. A CF no artigo 225, §3º estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas. A Lei 9.605/98 dispõe dano ao meio ambiente caracteriza, a um só tempo crime ambiental e infração administrativa. Incabível o trancamento de ação penal, por apresentar caráter excepcional, é cabível somente em situações, nas quais resulte independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria. A ação penal só é trancada quando a instauração processual não contenha o mínimo de lastro probatório capaz de ensejar o início da persecução processual, o que não ocorreu no presente caso. A denúncia contém o embasamento fático e probatório e dados suficientes para o desenvolvimento da ação penal, sendo que na instrução processual serão valoradas todas as provas sobre existência ou não do crime, resguardado ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada ao trigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Norte Energia Ltda. contra ato da Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Altamira, que recebeu denúncia formulada contra o ora impetrante, mesmo diante da atipicidade dos fatos nela narrados.

De acordo com a defesa, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando à impetrante a prática do crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Citada para responder à acusação a ré suscitou inépcia da denúncia e pugnou pela sua absolvição sumária por atipicidade da conduta.

A seguir, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2015, momento em que foi recebida a exordial acusatória, sendo



determinada a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Quanto aos argumentos trazidos em resposta a acusação o Juízo esclareceu que seriam analisadas no ato da sentença por se tratarem de matéria de mérito.

Diante deste contexto a defesa busca através do presente remédio heroico, resguardar ao direito líquido e certo da impetrante, para liminarmente, suspender o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa e no mérito, conceder a segurança, para que seja declarada a nulidade da denúncia por inépcia, com o consequente trancamento da ação penal.

O processo foi distribuído a minha relatoria, momento em que indeferi a liminar, por considerar ausentes os requisitos ensejadores da medida e em seguida solicitei informações à autoridade demandada.

As informações foram apresentadas pelo Juízo monocrático e esclarecem que trata-se de ação criminal instaurada a partir de auto de infração n° 390500-D, descrevendo conduta praticada pela impetrante de transportar 18.852m<sup>3</sup> de madeira em tora em desacordo com licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente.

Prosseguiu esclarecendo o Juízo que em despacho inicial foi designada audiência preliminar para 21/08/2015, tendo o Ministério Público oferecido denúncia por ofensa ao artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Em sede de audiência de instrução e julgamento a impetrante por meio de seu representante legal afirma ausência de interesse em proposta de transação penal, requerendo a rejeição da denúncia por entender inepta, eis que os fatos descritos no auto de infração caracterizam somente infração administrativa e não crime ambiental.

A autoridade coatora informa que recebeu a denúncia por entender estarem presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, quanto aos argumentos apresentados em defesa preliminar, por se tratarem de matéria de mérito serão decididos por ocasião da sentença e quanto a alegação de ilegitimidade passiva, a terceirização do serviço não afasta a responsabilidade criminal da impetrante.

Finaliza esclarecendo que foi realizada a oitiva de testemunhas arroladas pelo RPM e realizado o interrogatório do paciente, sendo determinada a expedição de carta precatória para as comarcas do Rio de Janeiro/RJ e Seropédica/RJ para oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa, tendo sido determinado que após o cumprimento da diligência, os autos fossem encaminhados para alegações finais.

Diante do indeferimento da liminar pleiteada a defesa interpôs Agravo Regimental, o qual foi improvido à unanimidade pelas Câmaras Criminais Reunidas, em razão de não ter conseguido demonstrar que efetivo prejuízo que sofreria com a realização da oitiva das testemunhas, de modo que pudesse justificar a suspensão da diligência.

A seguir, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação de lavra do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pelo



conhecimento e no mérito pela denegação do mandamus.

Na 11ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, determinou-se que o Estado do Pará fosse notificado para se manifestar se teria interesse ou não na causa. Às 142/143. A Procuradoria-Geral do Estado requereu ingresso do Estado do Pará como parte ré, ou, se este não fosse o entendimento, como litisconsorte passivo necessário, sendo as fls. 146 deferi o pedido e autorizei a inclusão do Estado do Pará na condição de litisconsorte passivo necessário.

O Parquet de 1º grau, se manifestou as fls. 150/151, pugnando pela denegação da ordem de Mandado de Segurança, momento em que determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria de Justiça acerca da petição apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado e do pedido da Promotoria de Justiça.

As fls. 156/157, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, ratifica o parecer exarado pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira (fls.106/112), diante da falta de comprovação de direito líquido e certo supostamente violado, não havendo que se falar em trancamento da ação, manifestando-se pela denegação da segurança pleiteada.

É relatório.

#### V O T O

Prima facie, insta esclarecer que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento, quanto a pessoa jurídica utilizar o mandado de segurança como meio para trancar ação penal, porquanto não esteja em risco o seu direito de ir e vir, razão pela qual conheço a ação mandamental.

Com relação ao mérito, em que pesem os argumentos apresentados, não merece guarida a impetração. A defesa alega que as condutas descritas na denúncia não configuram em tese o crime descrito no artigo 46 da Lei 9.605/98, pois não estariam delineados todos elementos integrantes do fato típico e que as ações praticadas pelo impetrante ensejariam no máximo infração administrativa, motivo pelo qual a denúncia não deveria ser recebida.

De início esclareço que a sanção administrativa é autônoma e distinta da sanção criminal, podendo ambas serem cominadas à mesma conduta com relação a infrações ambientais. A Constituição Federal no artigo 225, §3º estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas e sanções penais e administrativas e na mesma linha a Lei 9.605/98 dispõe sobre infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente, pois a conduta tipificada na denúncia, caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46) e infração administrativa (art. 70 da Lei).

Dito isso, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois conforme se extrai do dispositivo constitucional e da lei de crimes ambientais, nada impede, que além da sanção penal o agressor seja também penalizado



administrativamente porquanto o ilícito penal não exclui a responsabilidade administrativa ou sequer a civil.

Quanto ao trancamento de ação penal, por revestir-se caráter excepcional, é medida cabível somente em situações, nas quais resulte independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria.

No caso em tela, constato que a autoridade impetrada ao receber a denúncia observou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Assim, a ação penal só deve ser trancada quando restar evidente o constrangimento ilegal decorrente da instauração processual que não contenha o mínimo de lastro probatório capaz de ensejar o início da persecução processual, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta nos laudos e autos de infração ambiental que instruem a ação penal inicial.

A denúncia contém o embasamento fático e probatório, além de dados suficientes para o desenvolvimento da ação penal, sendo que na instrução processual serão valoradas todas as provas sobre existência ou não do crime, resguardado ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, não há como acolher o pleito, neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.605/98 - POLUIÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM CONDUTA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE QUE NECESSITA DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INVIABILIDADE DA ESTREITA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fato típico e também quando preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo aos réus que seja observada a ampla defesa. A ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo lastro probatório a ensejar o início da persecução estatal, o que não é o caso, pois há autos de infração e laudos de danos ambientais instruindo a denúncia. Precedentes. 2. A inexistência ou não de um conjunto probatório suficiente para caracterizar uma conduta delituosa deve se verificar no decorrer da instrução processual e não na estreita via do mandamus. 3. Segurança conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.  
TJPA - MS 0003138-86.2015.8.14.0000 – Rel. Des<sup>a</sup>. Vânia Silveira – CCR - Julgado 14/09/2015.

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL POR CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE DO DELITO A UMA PESSOA NATURAL. DESNECESSIDADE. 1. O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é via processual adequada para se conhecer de alegação de falta de justa causa, por atipicidade da conduta, fundada em elemento probatório que ainda sem sequer foi submetido ao contraditório e ao juízo de valor do magistrado na ação penal. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



---

assentada de 06/08/2013, por ocasião do julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em Ministra Rosa Weber, decidiu que a exigência relativa à imputação concomitante do delito ambiental a pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica importa indevida restrição ao comando estampado no art. 225, § 3º, da Carta Política, que, ao permitir a imputação desses delitos às empresas, intencionou fazer frente às dificuldades de individualização dos agentes internamente responsáveis pelas condutas nocivas cometidas pelas corporações societárias. 3. Agravo regimental não provido.  
STJ - AgRg nos EDcl no RMS 43817 / SP – Rel Min. Gurgel de Faria – 5ª Turma – Julgado 01/09/2015.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada, por não existir direito líquido e certo a ser amparado.  
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora